



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: Nº 0000446-48.2015.815.0401

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Banco Bradesco S/A
ADVOGADO : José Almir da R Mendes Júnior, OAB/RN nº 392A
APELADO : Severino Vieira de Souza
ADVOGADO : Aristóteles Jefferson M. Cabral, OAB/PB Nº 9688
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Umbuzeiro
JUIZ(A) : Antônio Leobaldo Monteiro de Melo

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE REALIZADO DE FORMA FRAUDULENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL RECONHECIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Caso em que se comprovou o saque alegado fraudulento, vez que o banco não demonstrou que foi realizado pela correntista com o cartão e a senha, ônus que a ele incumbia.

– “Quantum” da condenação por danos morais deve ser mantido, por ser achar condizente com a intensidade das lesões sofridas e com a equação: função pedagógica x enriquecimento injustificado, à luz, ainda, dos parâmetros desta Corte, em casos análogos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.86.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco S/A contra a Sentença prolatada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Umbuzeiro, que julgou procedente a Ação de Cobrança com Indenização por Danos Morais proposta por Severino Vieira de Souza.

Em suas razões recursais, o Apelante requer a reforma integral da Sentença afirmando a impossibilidade de demonstrar que o saque não foi realizado pelo Autor, tratando-se de prova diabólica. Aduz, ainda, que inexiste a falha na prestação do serviço e que o Apelado tenta se locupletar de valores indevidos, razão pela qual inexiste o dano moral alegado pelo Recorrido.

Contrarrazões não apresentadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls.80/81).

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, versa a controvérsia sobre a alegação de fraude em saque da conta bancária de titularidade da parte Autora.

Afirma a Promovente, em suma, que teve debitado da sua conta o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mas desconhece o motivo, pois não teria realizado o saque pessoalmente, tampouco perdido o cartão. O réu, por sua vez, alega que a responsabilidade pela guarda do cartão e sigilo da

senha pessoal seria da correntista, pois isso haveria presunção de legitimidade na operação de saque efetuada.

Da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, arbitrando a indenização por danos morais em R\$1.000,00 (hum mil reais), irresigna-se a Instituição Financeira, requerendo a reforma integral da Sentença.

Sem razão.

No caso concreto, destaca-se que é aplicável o regramento contido no Código de Defesa de Consumidor ao caso concreto, uma vez que a relação jurídica mantida entre as partes é baseada em contrato de prestação de serviços bancários, configura relação de consumo, nos moldes do art. 2º e 3º, §2º, do diploma consumerista. Também sobre o tema versa a súmula 297 do STJ: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Incontrovertida nos autos a existência do saque de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) efetuado na conta da parte Autora no dia 09/04/2015.

Resta saber a quem se deve atribuir a responsabilidade pelo ocorrido.

Pois bem. É assente o entendimento na jurisprudência de que a responsabilidade da Instituição Financeira decorre do risco de sua atividade, respondendo objetivamente por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, em caso fortuito interno, que derivam da própria atividade bancária e, portanto, que lhe cabia evitar. Nesse sentido, aponta súmula do STJ:

Súmula nº 479 – *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Trata-se o fato de evidente caso fortuito interno, em que o Autor alega que foi vítima de fraude bancária perpetrada por terceiro em agência do banco recorrido de nº 268398 localizada na cidade de Natuba-PB.

Desta feita, devido à vulnerabilidade técnica, não seria razoável exigir do usuário do sistema bancário prova negativa, de que não realizou pessoalmente qualquer saque no terminal bancário do réu. O banco, por sua vez, para se eximir da responsabilidade, poderia ter demonstrado que as operações foram, de fato, realizadas pela correntista através da exibição das filmagens do caixa eletrônico em que ocorreram as transações, o que não o fez. Aliás, na audiência de fl. 53 informou que não tinha outras provas a produzir em juízo.

Já o Autor manteve conduta diligente diante dos fatos alegados, porquanto, tão logo tomou ciência do saque indevido foi até a Instituição Bancária para retirar o extrato de fl.13 e, posteriormente registrou boletim de ocorrência em que relatou o ocorrido (fl. 14).

Assim, considerando que não há registro de que o Autor tenha realizado o saque ou tenha permitido alguém fazê-lo em posse do cartão e da senha, inegável, portanto, a falha no sistema de segurança do banco.

Logo, advém o dever de indenizar, porque evidenciado o nexo causal entre a conduta da demandada e o dano suportado pela demandante, consubstanciados no saque indevido do valor da pensão depositada em favor de seus filhos, o que, sem dúvida, ocasiona abalo moral passível de ser indenizado.

Relativamente à fixação do *quantum* a ser indenizado, é certo que a reparação por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Nestas circunstâncias, considerando atentando aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e aos precedentes desta Corte, entendo que deve ser mantido o montante indenizatório em R\$1.000,00 (hum mil reais).

Com essas considerações, **DESPROVEJO o apelo, mantendo a sentença recorrida.**

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

